



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10660.003698/2006-07
Recurso nº 164.801 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.244 – 2ª Turma
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO PAIM TELES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO - SÚMULA CARF N. 38 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não deve ser conhecido recurso especial interposto contra decisão que aplica entendimento objeto de súmula de jurisprudência do CARF que já havia sido aprovada à época da interposição.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 07/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Pedro Paim Teles foi lavrado Auto de Infração de fls. 4/8, objetivando a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao exercício de 2002, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 3402-00.098, que se encontra às fls. 309/324 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF*

Exercício: 2002

DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

Intimado do acórdão em 27/11/2009 (fls. 329), o contribuinte opôs os embargos de declaração de fls. 332/335 que foram admitidos pelo despacho de 20/8/2010 tendo em vista possível obscuridade no acórdão.

Em sessão de 08/02/2011 a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF o acórdão n. 2202-00.977 (fls. 352/353v), acolhendo parcialmente os embargos de declaração para sanar a obscuridade relativa à indevida referência à um processo criminal perante a Vara Federal Criminal de Varginha constante do acórdão n. 2202-00.977, mantendo no mais o quanto decidido anteriormente

Intimado do acórdão em 16/05/2011 (fls. 362) o contribuinte interpôs recurso especial de fls. 363/383, por meio do qual sustenta divergência entre o v. acórdão recorrido e outras decisões em relação a (i) impossibilidade de quebra de sigilo bancário; (ii) não caracterização dos depósitos bancários como renda tributável (acórdãos nºs 102-46.231 e 104-19.386); e (iii) contagem do prazo decadencial a partir do mês de ocorrência do fato gerador (acórdãos nºs 102-46.234 e 106-16.029).

Ao Recurso Especial foi dado parcial seguimento, tendo sido admitida apenas a matéria relativa ao início da contagem do prazo de decadência em cada mês, nos termos do Despacho nº 2200-00.837, de 01/12/2011 (fls. 430/437), confirmado em reexame de admissibilidade pelo Despacho nº 9202-00.837, também de 01/12/2011 (fls. 438).

Regularmente intimada do recurso especial interposto pelo contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 441/445.

O Recurso Especial do contribuinte foi incluído na pauta de julgamento de 10/09/2013, quando se verificou que no Despacho nº 2200-00.837 não foi apreciada a admissibilidade do recurso em relação à “quebra de sigilo bancário”.

Assim, foi proferido o despacho de complemento ao exame de admissibilidade de 04/10/2013 por meio do qual foi negado seguimento ao Recurso Especial relativamente à matéria “quebra de sigilo bancário”, tendo em vista a ausência de indicação de paradigma, confirmado em reexame de admissibilidade.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/08/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/08/2

014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por GUSTAVO LIAN HADDAD

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso não merece ser conhecido já que pleiteia o reconhecimento de tese já superada por enunciado de súmula aprovada por este tribunal em momento anterior à interposição do recurso, hipótese que inviabiliza o acesso à via especial nos termos do artigo 67, parágrafo 2º do Regimento Interno.

O acórdão recorrido considerou que no caso de depósitos de origem não comprovada o fato gerador se materializa em 31 de dezembro de cada ano, e não em cada mês como pleiteia a recorrente.

A posição adotada pelo acórdão recorrido se alinha à Súmula CARF n. 38, aprovada em sessão de 08/12/2009 (conforme Portaria MF 383 de julho de 2010), *in verbis*:

“Súmula CARF n. 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Ressalto que a meu ver é irrelevante o fato de não haver no acórdão recorrido expressa referência ao enunciado de súmula, sendo bastante que o acórdão tenha em essência aplicado o entendimento nela consagrado.

Afinal, a função da súmula no sistema é precisamente prover uniformidade e celeridade na obtenção do resultado útil do processo, evitando recursos desnecessários em matérias pacificadas como a que ora se aprecia.

Não bastasse isso, os dois paradigmas invocados pelo Recorrente já haviam sido reformados à época da interposição do recurso, fato que também inviabiliza seu conhecimento.

O Acórdão n. 102-46.234 havia sido reformado pelo Acórdão n. 9304-00129, de 04/05/2009, e o Acórdão n. 106-16.029 havia sido reformado pelo Acórdão n. 9304-00044, de 2/3/2009 (neste último caso embora tenha sido dado provimento ao recurso da Fazenda o julgado expressamente consignou que o fato gerador no caso de depósitos de origem não comprovada se dá em 31 de dezembro).

Em face do exposto encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

Processo nº 10660.003698/2006-07
Acórdão n.º **9202-003.244**

CSRF-T2
Fl. 7

CÓPIA